



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



LEI Nº 2047/2018

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS ORA
DENOMINADO "CIDADÃO LEGAL II"

O Prefeito do Município de Rio Pardo.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários Municipais ora denominado de "Cidadão Legal", constituídos ou não, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários constituídos ou não, relativos a fato gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive com prestações, por ora não quitadas referentes a parcelamentos efetuados anteriormente, poderão ser pagos ou parcelados nas formas que seguem:

I- Para pagamento em 01 (uma) parcela, no prazo de validade desta lei, redução de 100%(cem por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

II- Para pagamento em até 02(duas) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira com redução de 90%(noventa por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

III- Para pagamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

IV - Para pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do pagamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

V- Para pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

VI- Para pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias, após



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

VII- Para pagamento em 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 40 % (quarenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

VIII- Para pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

Art. 3º No caso do Contribuinte optar pela modalidade de parcelamento, a parcela mensal não poderá ser estabelecida com valor inferior a R\$ 71,60 (setenta e um reais e sessenta centavos) para pessoa física e R\$ 107,40 (cento e sete reais e quarenta centavos) para pessoa jurídica.

Art.4º Os créditos tributários e não tributários objetos de execução judicial na qual tenham sido efetuados depósitos judiciais, ou que existam valores bloqueados e/ou penhorados, não serão contemplados pelos benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 5º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam assim condicionados:

I - na adesão ao benefício por parte do Contribuinte (junto à Secretaria Municipal da Fazenda, através do Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento) em até 30 (dias) contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao da vigência desta Lei.

II- suprimido (Redação suprimida pela Emenda Supressiva 0003/2018);

III- quanto aos créditos objeto de litígio administrativo ou judicial, na renúncia a qualquer defesa ou recurso, formalizada e homologada nos autos dos respectivos processos;

IV- quanto aos créditos objeto de litígio judicial, salvo nos casos em que concedida a assistência judicial gratuita, na realização do pagamento das custas processuais.

Art. 6º O parcelamento realizado através desta Lei será cancelado, com a revogação dos benefícios nas parcelas ainda não quitadas, no caso de:

I - O Contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas consecutivas;

II - Na inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a realização de compensação de créditos municipais beneficiados com esta Lei com os créditos que por ventura o Contribuinte possa ter ou vir a ter com o Município desde que idoneamente comprovados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei com instruções complementares que se fizerem necessárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal - Lei 1.302/2003 e suas alterações, no que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 10 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor nesta data e seus efeitos desde então.
GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE ABRIL DE 2018.

Rafael Reis Barros
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Paulo Gilberto Granada Pereira,
Secretário da Administração